



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002561-26.2013.5.02.0433 - Turma 3



Parte(s):

- 1. DOUGLAS GONSALVES DE SIQUEIRA**
- 2. MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICAD PEÇAS**

Advogado(a)(s):

- 1. ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA (SP - 259276-D)**
- 2. ARNALDO PIPEK (SP - 113878-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002561-26.2013.5.02.0433 - 3ª Turma, publicado no DO eletrônico em 07 de outubro de 2014:

Intervalo intrajornada

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença de origem que a condenou ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada, alegando que o reclamante gozava de 30 minutos de intervalo e que estava autorizado pelo Ministério do Trabalho e pela norma coletiva a reduzir o intervalo. Afirma, ainda, que na hipótese de manutenção da sentença deve ser considerado apenas os minutos faltantes para complementar o intervalo, deferindo-se apenas o adicional.

O inconformismo merece acolhimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a redução do intervalo para refeição e descanso foi fixada na forma estabelecida pela

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002561-26.2013.5.02.0433 - Turma 3

norma coletiva da categoria, (acordos coletivos - docs.134, 140, 141/159 e convenções coletivas - docs. 160/162, todos do volume de documentos).

Ressalte-se que as negociações coletivas estabelecendo intervalo inferior, na forma expressamente autorizada pela Constituição Federal, são válidas e devem ser respeitadas, especialmente quando a redução trouxe benefícios ao trabalhador.

Desta forma, a concessão do intervalo de refeição de 30 minutos, conforme previsão normativa, não fere o disposto no artigo 71 da CLT.

Com efeito, nos termos do art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988, a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Portanto, o dispositivo constitucional não exige autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada, bastando, tão somente, a negociação coletiva. Ressalte-se que no presente caso, ainda que não seja exigido autorização, a reclamada cumpriu as exigências da Portaria 42, de 28/03/2007 (doc. 133 do volume de documentos).

Portanto, a estipulação normativa há de ser respeitada, diante da autonomia da vontade coletiva, princípio consagrado pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Assim, não obstante a Súmula 437, II do C. TST, entendo válida a redução do intervalo intrajornada em 30 minutos, autorizada por norma coletiva, nos termos dos incisos XIII e XXVI da CF.

Dessarte, a r. sentença deve ser reformada para excluir da condenação o pagamento das horas suplementares relativas ao intervalo intrajornada reduzido e seus respectivos reflexos.

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 0000224-89.2013.5.02.0263 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 26 de setembro 2014:

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MTE PARA TODO O PERÍODO LABORADO. INVÁLIDA. Tem-se por írrita cláusula de norma coletiva que, sem autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, enseja a redução do intervalo intrajornada. Por se tratar de direito assegurado em norma de ordem pública, imperativa, só é possível a redução do intervalo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002561-26.2013.5.02.0433 - Turma 3

para refeição e descanso por autorização expressa do MTE (parágrafo 3º, art. 71, CLT), condição esta não preenchida pela reclamada para todo o período laborado. Incidência do inciso II, da Súmula 437, do C. TST. Devido o intervalo integral, como hora extra, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT (Súmula 437, inciso I, do C. TST). Recurso obreiro ao qual se dá provimento.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação a matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrerestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

/rl

fls.3